SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239104 - BA (2026/0148715-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S S DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - BA060376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. REGIME FECHADO MANTIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhuma das hipóteses descritas, pois, ao concluir pela condenação do recorrente, a instância de origem salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da vítima, confirmado pelo das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

Documento eletrônico VDA59865164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e5e158ea-eb4b-4d1f-a38d-72d2a0d606ff

3. Há de salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória, conforme também assinalado nos precedentes retro citados.

4. Diferentemente do alegado, o Tribunal estadual corroborou as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

5. Quanto ao regime, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, conquanto a reprimenda definitivamente imposta seja inferior a 8 anos de reclusão, a reprimenda basilar foi fixada acima do mínimo legal diante da valoração negativa das consequências do delito, o que justifica idoneamente a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto em lei.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e5e158ea-eb4b-4d1f-a38d-72d2a0d606ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239104 - BA (2026/0148715-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	S S DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - BA060376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. REGIME FECHADO MANTIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. No caso dos autos, não se verificou nenhuma das hipóteses descritas, pois, ao concluir pela condenação do recorrente, a instância de origem salientou que o conjunto probatório, notadamente o relato da vítima, confirmado pelo das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida de que ele realmente foi o autor do delito sob apuração.

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

3. Há de salientar que mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória, conforme também assinalado nos precedentes retro citados.
4. Diferentemente do alegado, o Tribunal estadual corroborou as provas e os elementos informativos colhidos extrajudicialmente com as provas e depoimentos obtidos em juízo, submetidos, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.
5. Quanto ao regime, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena. No caso, conquanto a reprimenda definitivamente imposta seja inferior a 8 anos de reclusão, a reprimenda basilar foi fixada acima do mínimo legal diante da valoração negativa das consequências do delito, o que justifica idoneamente a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto em lei.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. S. DE A. agrava da decisão de fls. 445-452, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No desenvolvimento, o agravante sustenta, em síntese, que a pretensão recursal versa matéria exclusivamente de direito, com revaloração jurídica das premissas probatórias já fixadas no acórdão revisional; que a condenação se baseou na palavra da vítima sem prova direta produzida em juízo e em testemunho indireto

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

de familiares, em afronta ao art. 155 do CPP, motivo pelo qual não incide a Súmula 7 DO STJ.

Assere, ainda, que a manutenção do regime inicial fechado, apesar da pena definitiva de 7 anos e 7 meses, para réu primário, configurou *bis in idem*, pois reutilizou as consequências do crime e a agravante do art. 61, II, "f", do CP já valoradas nas duas primeiras fases da dosimetria; e que não se aplica a Súmula 83/STJ porque é devido o regime inicial semiaberto à luz do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Absolvição

O acórdão, que manteve a condenação, assinalou o seguinte (fls. 331-332, destaquei):

> No presente caso, verifica-se que além da robustez apresentada pelo depoimento, tais declarações revelam-se firmes, coerentes e harmônicas com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual.
>
> Com efeito, a genitora da vítima, [...], confirmou que a filha lhe relatou os abusos sofridos, narrando que em dezembro de 2018 encontrou a adolescente chorando e esta lhe revelou que o Requerente estava abusando dela, pegando em seus seios e vagina, além de ameaçá-la. Confirmou ainda que a filha apresentou graves sequelas psicológicas, chorando constantemente, com dificuldades escolares, necessitando de acompanhamento psicológico em razão dos traumas decorrentes da violência sexual.

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

> O primo da vítima, [...], relatou que a adolescente lhe comentou que o Requerente estava assediando-a, tocando nela, inclusive nos cabelos, demonstrando-se triste e chorando pelos cantos.
>
> **Embora não tenha confirmado os toques nas partes íntimas de forma categórica, a testemunha corroborou a conduta assediadora do acusado e o sofrimento visível da vítima, tanto que lhe aconselhou a procurar o Conselho Tutelar.** Embora tais testemunhas não tenham presenciado diretamente os atos libidinosos mais graves (toques nos seios e vagina), seus depoimentos evidenciam a existência de comportamento assediador e inadequado do Revisionandoe em relação à vítima, conferindo verossimilhança às declarações da ofendida quanto aos episódios praticados quando estavam a sós, circunstância própria da dinâmica desse tipo de crime sexual.
>
> Quanto à alegada ausência de prova material, tal circunstância não constitui óbice à condenação. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques e beijos, especialmente quando perpetrados sobre as vestes, enquadra-se perfeitamente na categoria de crimes que não deixam vestígios, prescindindo, portanto, de exame pericial, nos termos do próprio artigo 167 do Código de Processo Penal, que admite a prova testemunhal supletiva quando impossível a realização do exame de corpo de delito. Nesse sentido, a Corte da Cidadania: “Nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, sendo suficiente para sustentar a condenação (desde que não desmentida por outros elementos probatórios)" (AgRg no AR Esp 2803005/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN 26/03/2025).
>
> **Diante desse quadro probatório, evidencia-se que a sentença condenatória, confirmada pelo acórdão objurgado, realizou apreciação criteriosa, motivada e razoável do conjunto de provas produzido nos autos, exercendo o magistrado sentenciante, de forma legítima, o livre convencimento motivado que lhe é assegurado pelo artigo 155 do Código de Processo Penal**. Nesse desiderato, inexistindo qualquer contrariedade da sentença condenatória à evidência dos autos, mas sim legítima e fundamentada opção valorativa do julgador pelo conjunto probatório acusatório, não se configura a hipótese do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal que "a revisão dos processos findos será admitida" quando a sentença condenatória: a) for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) se fundar em depoimentos,

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

exames ou documentos comprovadamente falsos; c) caso, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Ao que se vê, pela análise do julgado que examinou a apelação defensiva, **a condenação do réu encontrou lastro no acervo probatório produzido nos autos. Logo, não há evidência de condenação contrária ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos**.

Nesse contexto, já decidiu esta Corte que, "**[a] revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação para reanálise de provas, mas é cabível quando surgem novas provas que possam alterar a condenação**." (**AgRg no REsp n. 1.976.943/PR**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.).

O Tribunal estadual salientou que o conjunto probatório, notadamente os relatos da vítima e das testemunhas, infirma a autodefesa apresentada pelo réu, de modo a não deixar nenhuma dúvida razoável de que fora ele realmente o autor do delito sob apuração.

Logo, para **se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório** delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ.**

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. LAUDOS PSICOSSOCIAIS CORROBORATIVOS. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, manteve a condenação do recorrente pelo crime de estupro de vulnerável, apoiando-se na coerência e firmeza dos relatos da vítima, corroborados pelo depoimento de sua genitora e laudos psicossociais.

2. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância quando corroborada por outras provas, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, o que ocorreu na espécie.

3. Para alterar essa conclusão e absolver o recorrente por insuficiência probatória, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(**AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025.

Ademais, constato que não prospera a **alegação de que a condenação teria se baseado, exclusivamente, em provas inquisitoriais**.

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça motivadamente, justificando a tomada de decisão em bases objetivas e racionais.

Nesse contexto, o legislador ordinário, com o escopo de dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

Isso significa que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa).

O juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas angariadas durante a instrução processual ou desde que esses elementos informativos sejam confirmados em juízo e assumam, tecnicamente, a natureza de prova.

No caso, diferentemente do alegado, verifico que o Tribunal estadual corroborou **as provas e os elementos informativos** colhidos extrajudicialmente com as **provas e depoimentos obtidos em juízo**, submetidos, portanto, ao crivo do **contraditório e da ampla defesa**, razão pela qual não procedem os argumentos da defesa.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser mantida com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, corroborados por provas colhidas em juízo, e se há necessidade de reexame de provas para a absolvição.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A palavra da vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e provas colhidas em juízo, é suficiente para a condenação em crimes sexuais, conforme entendimento pacífico do STJ.
>
> 4. A alegação de atipicidade da conduta e a necessidade de reexame de provas para a absolvição são inviáveis em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
>
> **5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de provas colhidas na fase inquisitiva, desde que corroboradas por outras**

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

provas colhidas em juízo, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância quando corroborada por outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Provas colhidas na fase inquisitiva podem embasar condenação se corroboradas por provas judiciais."

[...]

(**AgRg no AREsp n. 2.803.007/AL**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

II. Regime

A Corte local manteve o regime fechado, "considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pela **circunstância judicial negativa** reconhecida e pela presença de agravante genérica" (fl. 334, destaquei).

Quanto à almejada modificação do regime, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (**HC n. 279.272/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; **HC n. 265.367/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; **HC n. 213.290/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; **HC n. 148.130/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

O art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria **deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena**.

No caso, conquanto a reprimenda definitivamente imposta seja inferior a 8 anos de reclusão, a **pena-base foi fixada acima do mínimo legal diante da valoração negativa das consequências do delito**, o que justifica idoneamente a imposição de regime prisional mais gravoso que o previsto em lei.

A propósito:

> [...]
>
> 2. Ainda, "consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a **análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto**, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).
>
> 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante possui uma condenação anterior que ensejou o reconhecimento dos maus antecedentes. Ainda, apontou elementos concretos dos autos aptos a evidenciar a inadequação da substituição da pena.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (**AgRg no AREsp n. 2.816.824/RS**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Assim, concluo não haver violação do art. 33, § 2º, do Código Penal, de modo que está **correta a aplicação do regime inicial fechado**.

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59865337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:10
Código de Controle do Documento: 36da6a12-bac6-42a3-b9aa-b6671615fb73

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0148715-6

AgRg no AREsp 3.239.104 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002589320198050142 2589320198050142 80631546420258050000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S S DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - BA060376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S S DE A (PRESO)
ADVOGADO	:	ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - BA060376
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:25
Código de Controle do Documento: DE4617C3-7FC9-46A3-A5F3-78A356E2F427